



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO (UNIVS)
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO

DAVI DUARTE DA COSTA

LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 VS 14.133/21: uma análise comparativa

Icó-CE
2024

DAVI DUARTE DA COSTA

LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 VS 14.133/21: uma análise comparativa

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) apresentado ao Curso de Administração do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para a obtenção do título de bacharel em Administração, sob a orientação do Professor Me. Emmanuel Teixeira Pinheiro

DAVI DUARTE DA COSTA

LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 VS 14.133/21: uma análise comparativa

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II) apresentado ao Curso de Administração do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para a obtenção do título de bacharel em Administração, sob a orientação do Professor Me. Emmanuel Teixeira Pinheiro

Aprovado em: __/__/____

Banca Examinadora:

Me. Emmanuel Teixeira Pinheiro
Professor Orientador

Me. Maria Erilucia Cruz Macedo
Professora Avaliadora 1

Me. Marcos Jonaty Rodrigues Belo
Professora Avaliadora 2

LEI DE LICITAÇÃO Nº 8.666/93 VS 14.133/21: uma análise comparativa

RESUMO

A nova lei de licitação, também conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) surge como um marco de inovação, pelo menos para o Brasil. Com um ideal de inovação, menos burocracia, saída de algumas modalidades e entrada de outras ferramentas, as expectativas para uma praticidade durante o processo e um menor índice de fraudes são esperados. Diante desse contexto, a meta deste estudo é fazer uma análise comparativa da lei de licitação Nº 8.666/21 e 14.133/21. Tendo como objetivos específicos identificar as principais diferenças entre as leis; analisar os contratos administrativos na perspectiva da lei 14.133/21; e mostrar o que ela traz de novo nas modalidades. É um artigo de revisão bibliográfica, do tipo narrativa, com característica descritiva e abordagem qualitativa. Com o presente estudo pode-se concluir que a nova lei contribui de forma inovadora para o processo de licitação, contudo ainda existe muita burocracia durante todas as fases de execução, não perdendo o contraste de dificultar o processo não assegurando a plena segurança, no contexto que irá evitar fraudes.

Palavras-chave: Licitação. Inovação. Lei.

BIDDING LAW NO. 8,666/93 VS 14,133/21: a comparative analysis

ABSTRACT

The new bidding law, also known as the New Bidding and Contracts Law (NLLC) emerges as a milestone of innovation, at least for Brazil. With an ideal of innovation, less bureaucracy, exit of some modalities and entry of other tools, expectations for practicality during the process and a lower fraud rate are expected. In this context, the goal of this study is to make a comparative analysis of bidding law No. 8,666/21 and 14,133/21. Its specific objectives are to identify the main differences between the laws; analyze administrative contracts from the perspective of Law 14,133/21; and show what she brings new in the modalities. It is a bibliographic review article, of the narrative type, with descriptive characteristics and a qualitative approach. With the present study it can be concluded that the new law contributes in an innovative way to the bidding process, however there is still a lot of bureaucracy during all phases of execution, not losing the contrast of making the process more difficult by not ensuring full security, in the context that will prevent fraud.

Keywords: Bidding. Innovation. Law.

¹ Graduando em Administração pelo Centro Universitário Vale do Salgado – UniVS. E-mail: daviduarte689@gmail.com

² Me. em Desenvolvimento Regional Sustentável, pela Universidade Federal do Cariri – UFCA. E-mail: emmanuelpinheiro@univs.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública vem desempenhando um papel muito importante para o Estado, pois por meio do mesmo é realizada a gestão de recursos para promoção do bem-estar da sociedade. Sua finalidade é garantir que esses recursos sejam geridos de forma a atender o interesse público e ao desenvolvimento do país nas áreas econômica e social (SILVA, 2024). Todavia, a lei de licitação precisa estar sempre atualizada em virtude das novas leis que passam a vigorar, por isso houve uma necessidade de criação da nº lei 14.133/2021, mais atualizada e com proposta de ser melhor do que a 8.666/1993.

A lei 8.666/1993 vinha apresentando algumas desconfianças entre os licitantes, pois havia casos de prática de preços acima do valor de mercado, além de não ser atualizada com o surgimento de leis e contratos específicos, como a Lei das Estatais (13.303,2016). Com isso surge a lei nº 14.133/2021, gerando uma expectativa de ser inovadora e com o novo marco na legislação de contratos e licitações no Brasil. Além de adotar princípios e valores da Administração Pública Contemporânea, criou o Diálogo Competitivo, expresso no art. 6º, inciso XLII como modalidade destinada à contratação de obras, compras e serviços para a Administração Pública e os licitantes previamente selecionados.

A ciência contribui para essa dinâmica, pois por meio de seus estudos e pesquisas, os gestores públicos são capazes de entender melhor os desafios e identificar soluções eficazes para o momento. A utilização de um método científico permite a formulação de políticas públicas baseadas em evidência, trazendo assim mais confiança no momento da execução. Com os FAB LAB, uma rede global de laboratórios locais, que oferecem condições ideais para a promoção de inovação, ficou nítido, pois os estudos e pesquisas estão mostrando resultados, com soluções simples e de baixo custo para o setor público.

Este artigo possui como objetivo analisar e comparar a lei de licitação 8.666/93 e 14.133/21. Com isso o estudo buscou identificar as principais diferenças entre ambas as leis, analisar os contratos administrativos na perspectiva da lei 14.133/21 e mostrar o que ela traz de novo em suas modalidades.

A metodologia do presente artigo é qualitativa, do tipo narrativa com característica descritiva, sendo uma revisão da literatura. Esse tipo de estrutura de pesquisa tem o objetivo de aprofundar o conhecimento sobre o tema, de forma a contribuir cada vez mais ao campo científico (LAKATOS, 2003). Todos os dados apresentados são resultados de uma pesquisa realizada de agosto até outubro de 2024, devidamente analisados e encontrados em livros, site oficial do Governo Federal, outros trabalhos científicos e revistas voltadas para a área do direito.

2 DESENVOLVIMENTO

Neste tópico, foram abordados um pouco de como surgiu a lei de licitações, suas modalidades, desde as primeiras até as que estão em vigor até a data de publicação do presente artigo. Haverá comparações entre a antiga lei e a nova, as novidades que a atual lei trouxe, o que mudou de uma lei para a outra, se realmente inovou e se houve uma mudança real nos mecanismos da lei. Foram abordados os contratos administrativos e o diálogo comparativo, ferramentas que geraram expectativas positivas quando houve a aprovação da lei até ser sancionada pelo presidente da república.

2.1 LEI DE LICITAÇÃO 8.666/93 VS 14.133/21

A lei 8.666/93 surgiu após o impeachment do ex-presidente Fernando Collor de Mello, acusado de fraudes e corrupção com compras superfaturadas. No art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 prevê normas para a licitação e contratos da Administração Pública. Nessa lei, temos como modalidades de licitação a concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão e pregão por meio da lei 10.520/02. Cada um com uma especificidade diferente para utilização específica de compra ou venda por necessidade da administração pública.

A seguir temos o quadro 1 comparando ambas as leis com suas modalidades:

Quadro 1 – Modalidades de licitação

Lei 8.666/93	Lei 14.133/21
Concorrência Tomada de Preços Convite Concurso Leilão Pregão	Concorrência Concurso Leilão Pregão Diálogo Competitivo

Fonte: Ferreira, 2023.

Já na lei 14.133/21, que substituiu a antiga lei, permaneceram as modalidades concorrência, concurso, leilão, pregão e surgiu uma nova modalidade, o diálogo competitivo. No quadro 2 demonstrará as modalidades e suas previsões em lei:

Quadro 2 – Descrição das modalidades de licitação na Lei n. 14.133/21

Concorrência	Modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia
Concurso	Modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor
Leilão	Modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance
Pregão	Modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto
Diálogo Competitivo	Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos

Fonte: Ferreira, 2023.

Ao analisar os quadros 1 e 2, vemos que no segundo não foram mencionadas as modalidades tomada de preço e convite, isso se deve por não estarem na lei 14.133/21. Essas modalidades levavam em consideração o valor do objeto, mas com essa lei o importante é sua natureza (Ferreira, 2023). Com essas atualizações ficou nítido que a nova lei está com suas modalidades bem definidas e conceituadas, aumentando a eficiência durante todo o processo. Nessas novas medidas não se pode criar novas modalidades de licitação, tão pouco combinar as modalidades.

Vale salientar a criação do Sistema de Registro de Preços (SPR), para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, na forma disposta em regulamento (art. 87, lei 14.133/21). A partir disso fica nítido um padrão rigoroso na licitação, com finalidade de estabelecer mais segurança durante todo o processo.

Em seu art. 33 elenca como será o julgamento das proposta seguido por cada um dos critérios a seguir:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Cada um deles com sua importância e devem ser utilizados conforme previsão da lei, a depender sempre da modalidade que será utilizada para a licitação. Devendo sempre quem for licitar prestar atenção, para assim não haver problemas e não ferir o princípio da eficiência. Além dele existe o princípio da isonomia que não foi citado, mas que tem grande relevância. O mesmo prevê que ninguém deve ter vantagens em detrimento de nenhum outro ente, ou mesmo haver uma escolha pessoal na contratação.

2.2 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DA LEI 14.133/21

Iniciado no art. 89 do cap. 1, título 3 da lei 14.133/21, estão previstos os contratos administrativos. Nele já menciona a regulação da lei ao direito público, assim como todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (art. 89, inciso 1º). O contrato só será válido se assumir de forma escrita, no meio eletrônico para que possa ser validado, não valendo ser feito apenas verbalmente (Monteiro, 2021). Isso mostra uma formalidade em relação aos contratos, necessária para evitar fraudes ou qualquer problema que possa surgir.

Existem também prazos estabelecidos pela lei para a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: 20 dias úteis, no caso de licitação; 10 dias úteis, no caso de contratação direta. Os prazos devem ser seguidos rigorosamente, sujeitos a quebra de contrato caso não haja cumprimento dos prazos.

Outrossim, são as modalidades de garantia do processo licitatório expresso principalmente em seu art. 96, inciso 1º onde mostra as modalidades de garantia que o contratado poderá optar: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a

forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; seguro-garantia; fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil e título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. O seguro-garantia é um dos mais importantes pois ele garante o cumprimento do que foi assegurado pelo contratado, incluindo multas, prejuízos e inadimplementos, de acordo com as regras distribuídas pela lei, ou seja, caso ocorra o inadimplemento pelo contratado, o mesmo será responsável pela condução e conclusão da obra.

Os contratos administrativos podem ser considerados nulos ou anulados, todavia os anulados não são aceitos por todos os autores. Essa forma se perpetua da seguinte maneira, caso o processo ocorra como está previsto na lei, então o processo está válido, caso ocorra de forma a ir contra o interesse público e beneficie apenas o interesse privado, o processo é considerado nulo no contrato (Meirelles, 2016). É válido lembrar que o processo só pode ser considerado nulo se a medida for considerada por parte do interesse público e não houver maneira de concertar, com previsão legal no art. 147 do novo diploma normativo, seguindo alguns fatores para a decisão, como:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

A nulidade irá ocorrer ou não, dependendo dos impactos negativos identificados pela área pública. Sendo assim, uma nulidade só pode acontecer se seu impacto prejudicial for grande (Justen Filho, 2014). Todos os padrões de critérios a serem seguidos estão expressos na lei, para que assim não haja um tangenciamento no que deve ser feito, necessitando assim, de uma lei mais clara.

2.3 DIÁLOGO COMPETITIVO: UM DIFERENCIAL

Modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos (BRASIL, 2021). Esse conceito está presente na lei, em seu art. 6, mas sua história vem da modernidade europeia e a ideia de adotar um novo modelo que seja eficiente e prático, gerando assim melhores desempenho para a administração pública e uma tentativa de menor recorrência de fraudes.

A lei ainda começou a ser utilizada de forma total no ano de 2024, quando os prazos finais já se encerraram, em relação a lei 8.666/93, uma lei antiga e desatualizada. Existem diversas regras na licitação para que o processo ocorra de forma justa e eficiente, no art. 32 mostra as restrições da Administração pública para contratações, são elas:

I - vise a contratar objeto que envolve as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Existem outras exigências e disposições em relação a lei que devem ser lidas na íntegra para um conhecimento mais abrangente, mas além do que já foi citado, que para o início da realização do processo, sempre deve-se ter uma comissão de contratação composta por pelo menos três pessoas, que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão (Brasil, art. 32, XI). Existe ainda o contrato prévio entre as partes, Administração Pública e iniciativa privada, nele deve estar descrito todas as soluções viáveis que podem ser de interesse público (LAHOZ, 2021, p. 74). Isso tudo funciona, até mesmo como uma parceria entre os setores, já que haverá um diálogo com as partes.

Deve observar-se também outros pontos abordados no art. 32, como:

I - a Administração apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação da licitação;

II - os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV - a Administração não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V - a fase de diálogo poderá ser mantida até que a Administração, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - as reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII - a Administração deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os licitantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX - a Administração poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X - a Administração definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

Sempre será de suma importância observar com cuidado, todos os prazos presentes no edital, seja quem vai participar da licitação, seja o setor público que irá lançar, pois ao perder o prazo o edital pode ser invalidado, tendo em vista que não ocorreria de acordo com o estabelecido em lei. Os critérios também contam bastante, pois são eles que vão decidir qual empresa irá ganhar, mesmo com duas empresas com propostas iguais, será solicitado alguns ajustes nas propostas, com fim de algum tipo de diferenciação, para assim aconteça o desempate.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou contribuir para o avanço do conhecimento, de forma a entender melhor o que a literatura diz sobre a lei Nº 14.133/21 e seus principais estudos. A lei surge como objetivo de ser mais prática, eficiente e atualizada. Isso ajuda bastante no combate às fraudes, contribuindo para assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, como está previsto na lei.

Além disso, vem com mecanismos inovadores, como o diálogo competitivo. Essa modalidade já é utilizada em alguns países, todavia no Brasil é uma nova forma de trabalhar com licitação, tendo os concorrentes tendo que apresentar suas propostas de forma competitiva a ser escolhida a melhor por um diálogo com critérios previamente elaborados e divulgados, não beneficiando nenhuma das partes, para assim garantir igualdade entre os concorrentes.

Outrossim é que a lei não se aplica diretamente às Empresas Públicas (Estatais), sociedades de economia mista e suas subsidiárias, pois já existe a lei 13.303/2016 que regulamenta as licitações e contratos das mesmas. A mudança que houve foi apenas a saída das modalidades convite e tomada de preços, entrando o diálogo competitivo.

A lei 14.133/2021 trouxe consigo a burocracia que já existia na lei 8.666/1993, de forma até mais complicada, com fins de assegurar a segurança no processo licitatório, podendo até mesmo, dificultar a participação dos licitantes com o pedido de vários novos documentos, de forma que não se pode garantir que mesmo com tantos mecanismos as fraudes irão parar de ocorrer.

É válido ressaltar a grande carência de produção científica na área de licitação voltada para a nova lei, mesmo com pouco tempo de ter sido sancionada, deveria-se ter mais trabalhos voltados para essa temática. No decorrer dos anos será necessária análise detalhada sobre a nova lei, após um tempo de sua prática no mercado com suas diretrizes. Buscando saber se realmente existe praticidade, como foi proposto, se a ocorrência de fraude irá reduzir, permanecer ou aumentar, sempre observando esses pontos e outros possíveis que irão aparecer no decorrer dos anos.

Vale salientar que profissionais como o administrador público não tem participação na produção de artigos científicos voltados para este tema, ou pelo menos não foi encontrada produção científica durante a construção desse tema, mostrando uma certa vacância de profissionais diretamente ligados com o processo, fazendo algum tipo de crítica ou comentário. Profissionais como os advogados foram os que mais contribuíram para a construção do presente artigo, por meio de outros artigos, livros, revistas ou material disponibilizado no período de construção, houve também o trabalho de um engenheiro civil que serviu de inspiração para a construção.

Por fim, este tema demonstra sua importância ao falar das leis de licitação 8.666/1993 e 14.133/2021, trazer pontos-chaves da nova lei como o diálogo competitivo e mostrando como funciona, de forma resumida, os contratos administrativos e a inexigibilidade da licitação. Todos temas importantes para a Administração Pública e presentes em um mesmo artigo, expondo a riqueza presente em cada parte da produção científica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de abril de 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 de abril de 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm

FERREIRA, SÁVIO ABÍLIO BARBOSA. **Análise Comparativa entre as Leis Nº 14.133 X Nº 8.666: Principais Mudanças**. Pombal, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10 eds. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

LAHOZ, Rodrigo Augusto Lazzari. Modalidades de licitação e procedimentos auxiliares – Capítulo 6. In: NIEBUHR, Joel de Menezes (Coord.). Nova lei de licitações e contratos administrativos. Zênite Editora, 2021, p. 68-79. E-book. Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2020/12/Nova-Lei-deLicitac%CC%A7o%CC%83es-e-Contratos-Administrativos.pdf>. Acesso em: setembro. 2024.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 eds. / atual. Até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015, São Paulo: Malheiros, 2016.

MONTEIRO, Diego Alvarenga Brito. **Lei de Licitações (14.133/2021). Principais Mudanças**. Goiânia, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.